

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 2/2023

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

REVOGA O ART. 3º E SEUS PARÁGRAFOS §6ºA E §6ºB DA LEI Nº 20.122, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2023

PROJETO DE LEI Nº _/2023

Revoga o Art. 3º e seus parágrafos §6ºA e § 6ºB da Lei nº 20.122, de 20 de Dezembro de 2019.

Art 1º - Fica revogado o Art. 3º, parágrafos §6ºA e §6ºB da Lei nº 20.122, de 20 de Dezembro de 2019.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 20.122, de 20 de Dezembro de 2019, que dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, e dá outras providências, acrescentou em seu Art. 3º um significativo conjunto de alterações acerca da contribuição devida para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social pelos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, e pelos aposentados e pensionistas do Estado, respectivamente.

O presente projeto para apreciação das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados visa, única e especificamente, à revogação do § 6ºA e § 6ºB do Artigo 3º da Lei nº 20.122, de 20 de Dezembro de 2019, que ordena que, havendo déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição previdenciária devida por seus aposentados e pensionistas incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 3 (três) salários mínimos nacional.

A aplicação da referida norma produziu um considerável custo social, suportado por milhares de aposentados e pensionistas, em especial os que percebem proventos ou pensões mais modestos.

A eliminação desse custo social, com maior brevidade possível, justifica, por si só, a abolição da regra inserta no já mencionado Art 3º, cabendo a esta Casa de Leis atender aos numerosíssimos reclamos que neste sentido, justa e legitimamente, têm feito aposentados e pensionistas de todos o Estado, bem como suas entidades representativas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mas há, adicionalmente, outra razão que recomenda a revogação do referido dispositivo. O passivo atuarial do RPPS decresceu no exercício de 2021, e tende a diminuir novamente no exercício atual. Nada obstante, é sabido que sua existência deve perdurar por décadas.

Nesse cenário, a regra do Art. 3º, § 6ºA e § 6ºB, acabaria, se mantida, por se transmutar em regra geral e permanente, importando, assim, na eternização dos gravosos impactos acarretados, como já acentuamos acima, aos aposentados e pensionistas do Estado, em especial, frise-se uma vez mais, àqueles que percebem proventos ou pensões mais modestos.

Lei similar já fora aprovada em outros estados, como por exemplo, no estado de São Paulo, em 25 de outubro de 2022, a Assembleia Legislativa do Estado - Alesp, aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLC) 43/2022 para alteração da regra da contribuição previdenciária, o texto é considerado um avanço no combate ao confisco realizado pelo Estado de São Paulo em prejuízo dos aposentados e pensionistas.

Com a mudança trazida pelo PLC 43, a contribuição previdenciária será cobrada, a partir de janeiro de 2023, com base nos valores que excedem o teto do Regime Geral da Previdência Social, atualmente em R\$ 7.507,49. Para aqueles que percebem abaixo do citado teto, a contribuição previdenciária deixará de ser recolhida, hipótese eventualmente aplicável para pensionistas. O PLC 43/2022 revogou o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012/2007.

Por todo o exposto, parece-nos de inegável justiça a revogação do § 6ºA e § 6ºB do artigo 3º da Lei nº 20.122, de 20 de Dezembro de 2019, de modo a estabelecer a aplicação, aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná, ainda quando se verifique a existência de déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.

Por todo o exposto, apresento o Projeto de Lei para a apreciação de meus Pares desta Casa Legislativa, ao tempo em que, requeiro a sua aprovação.

Curitiba, 25 de janeiro de 2023.

Deputado Estadual Professor Lemos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 25/01/2023, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2** e o código
CRC **1E6D7C4E6C7E4CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7667/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 2/2023**.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2023, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7667** e o código CRC **1F6F7F5F7B9D8EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7676/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2023, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7676** e o código CRC **1D6D7C5A7E9E9BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.122 - 20 de Dezembro de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10589](#) de 20 de Dezembro de 2019

Dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

I - as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, na forma da alínea "a" do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 2.º As contribuições previdenciárias de que trata o caput e o § 6º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passam a ser de 14% (quatorze por cento) para servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Acresce os §§ 6ºA e 6ºB ao § 6º da Lei nº 17.435, de 2012, com a seguinte redação:

§ 6ºA Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o § 6º deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere três salários mínimos nacional.

§ 6ºB Para fins do disposto no § 6ºA deste artigo, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 4.º O servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

II - para as alterações promovidas pelos arts. 2º e 3º da presente Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Art. 6.º Revoga-se o § 8º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4992/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2023, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4992** e o código CRC **1C6A7B6A3D1A2DB**